

Instituto de
Assistência
dos Servidores
Públicos do
Estado de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

Declaração de Dispensa de Licitação
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2020
(Processo 201900022053871)

A Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, instituída pela Portaria Administrativa nº 215/2019/PR (000011661869), conforme previsto no inciso XVI, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, elenca as razões abaixo para a aquisição de roupeiros de aço e cadeados, para atender a demanda da Coordenação de Gestão de Agenda de Consultas e Procedimentos, conforme especificações descritas no Termo de Referência, (SEI 000011528496) elaborado pela Coordenação de Logística, constante no processo acima identificado.

CONSIDERANDO a justificativa apresentada pela Coordenação de Logística, inserida no termo de referência (SEI 000011528496), onde relata a importância e a necessidade da pretendida aquisição para que possa existir um controle e conservação adequada dos equipamentos individuais utilizados nas atividades desenvolvidas naquela Unidade, que conta com 55 operadores de *call center*, realizando atendimento aos usuários e clientes e prestando informações necessárias ao desempenho das atividades do Ipasgo, uma vez que o mau uso e armazenamento inadequado desses equipamentos vem causando prejuízo ao Instituto.

CONSIDERANDO que no procedimento de Dispensa de Licitação, embora seja viável a competição/disputa, a realização dessa pode se mostrar contrária ao interesse público, ou seja, embora a competição poderia em teoria ser promovida, a Lei deduz que a licitação poderia conduzir à seleção de uma solução que não seria a mais vantajosa à Administração, residindo no fato de que o custo econômico do procedimento licitatório seria superior ao benefício extraível de uma licitação, frustrando a própria consecução dos interesses públicos.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a realização de licitação como regra fundamental para contratação da Administração Pública, sendo que a ausência do procedimento licitatório, somente será admitida em exceções, devidamente justificadas, nas quais a Lei Federal nº 8.666/93, em atendimento à permissividade constitucional, disciplinou situações hipotéticas em que a Administração Pública fica desobrigada a contratar/adquirir mediante processo licitatório, situações previstas nos artigos 24 e 25 da citada Lei.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.412, de junho de 2018, emitido pela Presidência da República, atualizou os valores estabelecidos nos incisos I e II, do art. 23 da Lei nº 8.666/93 e que o valor máximo para compras diretas realizadas por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, passou a ser de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

CONSIDERANDO que o objeto da presente aquisição enquadra-se nas exceções admitidas pela Lei nº 8.666/93, uma vez que o valor estimado para a pretendida aquisição encontra-se dentro do valor estabelecido pelo Decreto nº 9.412/2018, da Presidência da República, para utilização da modalidade Dispensa de Licitação, prevista no inciso II do art.24 da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO a legalidade do ato exarada no Parecer PROCSET nº 199/2019, (SEI 000010795418) analisado pela Procuradoria Setorial, que manifesta-se favorável a pretendida aquisição,

fundamentada no inciso II do art.24, da Lei nº 8.666/93, bem como no art.33 da Lei Estadual nº 17.928/2012.

CONSIDERANDO que a despesa para a referida contratação possui Dotação Orçamentária, conforme classificação da natureza de despesa 3.3.90.30.21 e 4.4.90.52.24, no Programa 2020.18.61.04.122.4200.4213.03 (220) e 2020.18.61.04.122.4200.4213.04 (220), proveniente de recursos próprios;

RESOLVE,

Com fulcro no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, declarar **Dispensada a Licitação** para aquisição de 03 (três)armários de aço, tipo roupeiros, com 24 (vinte e quatro) portas e 72 (setenta e dois) cadeados, para utilização na Coordenação de Gestão de Agenda de Consultas e Procedimentos da Diretoria de Saúde do Ipasgo, conforme as razões anteriormente expostas, pela qual pagar-se-á o valor total de **R\$ 3.606,00** (três mil, seiscentos e seis reais), para a empresa **WD DISTRIBUIDORA EIRELI - ME**, CNPJ nº 21.832.151/0001-86, que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração.

Jardel Mota Marinho

Presidente da CPL

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 004/2020, acima declarada, de acordo com as determinações contidas no art. 26 *caput* da Lei nº 8.666/93, para que surta os efeitos legais. Dispensa-se a devida publicidade do Ato, conforme previsão legal do art. 34, da Lei nº 17.928/12, por enquadrar-se em despesas de pequeno valor.

Sílvio Antônio Fernandes Filho

Presidente do IPASGO

ANEXO ÚNICO**ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

1 – As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do ajuste decorrentes desta licitação, chamamento público ou procedimento congênere, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

2 - Os conflitos que possam surgir relativamente ao ajuste decorrente desta licitação, acaso não puderem ser equacionados de forma amigável, serão, no tocante aos direitos patrimoniais disponíveis, submetidos à arbitragem, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, elegendo-se desde já para seu julgamento a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), outorgando a esta os poderes para indicar os árbitros e renunciando expressamente à jurisdição e tutela do Poder Judiciário para julgamento desses conflitos, consoante instrumento em Anexo Único à Minuta Contratual.

3 - Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste ajuste, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).

3.1 – A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.

3.2 – A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de Goiânia.

3.3 – O idioma da Arbitragem será a Língua Portuguesa.

3.4 – A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.

4 – Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (inclusive o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

5 – A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

6 - As partes elegem o Foro da Comarca de Goiânia para quaisquer medidas judiciais necessárias, incluindo a execução da sentença arbitral. A eventual propositura de medidas judiciais pelas partes deverá ser imediatamente comunicada à CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), e não implica e nem deverá ser interpretada como renúncia à arbitragem, nem afetará a existência, validade e eficácia da presente cláusula arbitral.

Sílvio Antônio Fernandes Filho

Presidente do IPASGO



Documento assinado eletronicamente por **JARDEL MOTA MARINHO, Presidente de Comissão**, em 21/02/2020, às 09:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO, Presidente**, em 21/02/2020, às 15:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000011702572 e o código CRC 5BC891F0.

SUPERVISÃO DE LICITAÇÃO

AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F - Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - CEP 74820-300 -
GOIANIA - GO 0- N º 586 ç BLOCO 3, 3º ANDAR (62)3238-2400



Referência: Processo nº 201900022053871



SEI 000011702572